



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032012-23.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados JOELMA LAZARA CARVALHO RODRIGUES SANTOS e GILMARA CARVALHO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032012-23.2024.8.26.0224

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADOS: JOELMA LAZARA CARVALHO RODRIGUES SANTOS E GILMARA
CARVALHO RODRIGUES

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 32919

Ação de nulidade contratual em plano de saúde empresarial – Improcedência da ação principal e procedência parcial da reconvenção para condenar a autora/reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais – Comprovação da existência da relação jurídica subjacente estabelecida com o plano de saúde – Beneficiária diagnosticada com câncer de mama – Ilegitimidade do cancelamento da apólice ou recusa de cobertura por omissão de informações de doença preexistente – Falta de exame pré-admissional contemporâneo ao contrato e recebimento, sem ressalvas, do prêmio no período – Ausência de comprovação da má-fé do segurado – Demonstração de violações praticadas pela corretora de seguros responsável pela formalização do contrato – Inexistência de ato imputado ao próprio segurado – Inadmissibilidade da imposição de prazo de carência por cobertura parcial temporária – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Abusividade da negativa de fornecimento dos serviços com reflexos na psique e dignidade humana – Manutenção da quantia arbitrada [R\$ 8.000,00] – Sentença mantida – Recurso não provido.

Apelação manejada contra sentença que **(1)** julgou improcedente a ação de nulidade contratual visando o cancelamento da apólice de plano de saúde empresarial ou o cumprimento do período de Cobertura Parcial Temporária, em razão da omissão de doença preexistente pela segurada, impondo à autora o pagamento das despesas processuais e fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 e **(2)** julgou procedente, em parte, a reconvenção para condenar a autora/reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00, impondo à vencida (reconvinda) o pagamento das despesas processuais e advocatícios em favor do patrono das reconvintes em R\$ 1.500,00, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, (i) nulidade contratual em razão da omissão dolosa e do desequilíbrio econômico, (ii) na impossibilidade de incidência da portabilidade de carências prevista na Resolução Normativa n.º 438/2018 e (iii) na inoccorrência de danos morais indenizáveis ou a redução da quantia fixada.

Tempestiva, preparada e respondida.

Na hipótese, foi alçado à categoria de incontroverso nos autos a existência da relação jurídica subjacente consubstanciada na prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, somado a necessidade da realização de tratamento médico pelas beneficiárias, devidamente comunicado ao plano de saúde que, na

sequência, negou a cobertura do seguro sob a justificativa do período de cobertura parcial temporária em razão de doença preexistente.

E, na espécie, muito embora o diagnóstico da doença pela beneficiária previamente à contratação da apólice de saúde, foi injusta a pretensão de recusa da cobertura ao argumento de doença preexistente e a necessidade de superação do prazo de cobertura parcial temporária, uma vez que não foi realizado o exame pré-admissional em oportunidade antecedente e/ou contemporânea à aceitação da proposta, estando ambas as partes vinculadas pelas obrigações em homenagem à boa-fé, mormente havendo o recebimento dos prêmios no período, sem ressalvas ou objeções.

Sobretudo porque o conjunto probatório dos autos não foi capaz de demonstrar, de forma cabal e idônea, a existência de má-fé da segurada no ato de aceitação da proposta, notadamente no preenchimento da Declaração de Saúde ao tempo da contratação, mormente considerando a notícia de violações praticadas pela corretora de seguros responsável pela formalização do contrato, em especial atenção à troca de mensagens atestando a prévia comunicação da doença da segurada Joelma, com tratamento em curso, págs. 437/454, aliado a tentativa de resolução da controvérsia pela beneficiária após a negativa de cobertura, págs. 479/491, deste modo não se cogitando a acenada omissão dolosa com o intuito de obter vantagem indevida, em observância ao fato de que a má-fé não pode ser presumida.

Donde a subsistência do contrato e a exigibilidade de seu cumprimento, sendo descabida a pretensão de cancelamento da apólice em razão de fraude ou a recusa de cobertura pela operadora de saúde, mormente a falta de exigência de complementação documental à época da aceitação ou demonstração inequívoca de posterior pretensão de retificação da Declaração de Saúde, aliado à existência de dúvidas objetivas e fundadas acerca da conduta praticada pela corretora de seguros, deste modo não havendo demonstração idônea de má-fé do segurado, conforme dicção da Súmula 609 do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo medida de rigor a manutenção da conclusão adotada na sentença, com a improcedência da ação principal.

A propósito:

Apelação cível. Ação de nulidade contratual. Sentença de procedência. Recurso da ré. Preliminar de inépcia recursal rejeitada. Ausência de prova inequívoca de má-fé na omissão de doenças preexistentes. Inexistência de exame médico prévio. Incidência da Súmula 609 do STJ. Cobertura parcial temporária (CPT) aplicável apenas para doenças

efetivamente omitidas. Impossibilidade de restrição ao tratamento do carcinoma seroso de alto grau por ausência de nexo causal. Afastada a condenação da segurada à restituição de valores. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa para cada parte, vedada a compensação. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002159-13.2024.8.26.0565; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

No mais, o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado foi presumido e intuitivo pelas próprias circunstâncias fáticas do acontecimento relatado, derivado da negativa ilegítima de fornecimento dos serviços, notadamente diante da gravidade da moléstia diagnosticada (câncer de mama, pág. 411), somado à tentativa de resolução da divergência sem sucesso pelos interessados, causando reflexos na psique e dignidade humana, sendo cabível o ressarcimento em importância equivalencial à gravidade do ato ilícito.

Por conseguinte, o arbitramento da indenização se mostrou adequado [R\$ 8.000,00], atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade perante o evento, sob pena da banalização do valioso instituto, e atendeu, outrossim, a finalidade retributivo-compensatória da lesão experimentada pela vítima e a função punitivo-censória do comportamento da operadora, porventura contribuindo para a prevenção da reiteração de práticas congêneres no futuro, em consonância com o art. 944 do Código Civil. Foi o bastante.

Por fim, mantida a sentença, cabendo ao autor/reconvindo arcar com a integralidade das custas e despesas processuais da ação e da reconvenção, majorada a verba honorária arbitrada em cada uma das demandas para R\$ 3.000,00, arts. 85, §§ 8.º e 14 e 86, do Código de Processo Civil, atualizados a partir da publicação do acórdão, importância suficiente e condigna como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato, já incluídos os honorários recursais.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator